SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252737 - PE (2026/0175642-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARINETE ALVES DE BARROS
ADVOGADOS	:	RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL - PE013091
		ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO - PE017183
AGRAVADO	:	DANIELE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	PRISCILLA ROCHA CAVALCANTI PRAGANA - PE021475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS LOCAIS NO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas locais do Tribunal de origem.
2. A controvérsia envolve ação reivindicatória e usucapião extraordinária, com disputa sobre a propriedade e a restituição de imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória e improcedente a usucapião extraordinária.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a usucapião ordinária, acolhendo a exceção de usucapião na ação reivindicatória e condenando ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas locais do Tribunal de origem enseja a deserção do recurso especial, mesmo após a intimação para regularização do preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque, na espécie, não houve comprovação do recolhimento das custas locais no preparo, mesmo após intimação, relativamente ao pressuposto objetivo de admissibilidade previsto no CPC.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de preparo

Documento eletrônico VDA59644985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b0b247a-d5a9-41d3-8267-8b57ac820469

completo, abrangendo custas federais e locais, relativamente ao óbice à divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque a ausência de recolhimento das custas locais no preparo, após intimação, acarreta a deserção do recurso especial, nos termos do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de preparo completo, inviabilizando o conhecimento por divergência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.911.176/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 30/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b0b247a-d5a9-41d3-8267-8b57ac820469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252737 - PE (2026/0175642-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARINETE ALVES DE BARROS
ADVOGADOS	:	RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL - PE013091
		ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO - PE017183
AGRAVADO	:	DANIELE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	PRISCILLA ROCHA CAVALCANTI PRAGANA - PE021475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS LOCAIS NO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas locais do Tribunal de origem.
2. A controvérsia envolve ação reivindicatória e usucapião extraordinária, com disputa sobre a propriedade e a restituição de imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória e improcedente a usucapião extraordinária.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a usucapião ordinária, acolhendo a exceção de usucapião na ação reivindicatória e condenando ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas locais do Tribunal de origem enseja a deserção do recurso especial, mesmo após a intimação para regularização do preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque, na espécie, não houve comprovação do recolhimento das custas locais no preparo, mesmo após intimação, relativamente ao pressuposto objetivo de admissibilidade previsto no CPC.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de preparo

Documento eletrônico VDA59289741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 5a259cee-8fb0-4246-a3ef-2c3da5f60dda

completo, abrangendo custas federais e locais, relativamente ao óbice à divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque a ausência de recolhimento das custas locais no preparo, após intimação, acarreta a deserção do recurso especial, nos termos do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de preparo completo, inviabilizando o conhecimento por divergência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.911.176/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 30/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARINETE ALVES DE BARROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo, consubstanciada na ausência de recolhimento das custas devidas ao TJPE, apesar de prévia intimação e do decurso do prazo (fls. 567).

Alega a parte agravante que a deserção foi indevidamente declarada porque, para a interposição do recurso especial, não se exige o recolhimento de "custas do TJPE", bastando o preparo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da legislação federal aplicável.

Afirma que as custas devidas ao STJ foram regularmente recolhidas, conforme reconhecido no próprio despacho de intimação (ids. 49399439 e 49399444), e que a exigência de custas locais cria requisito de admissibilidade não previsto em lei federal (fls. 571-572).

Não foi apresentada contraminuta.

Documento eletrônico VDA59289741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 5a259cee-8fb0-4246-a3ef-2c3da5f60dda

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória e ação de usucapião extraordinária em que a parte autora pleiteou a declaração de propriedade e a restituição do imóvel, enquanto a ré requereu o reconhecimento de usucapião.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória, reconhecendo a propriedade da autora, e julgou improcedente a ação de usucapião extraordinária.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a aquisição da propriedade pela usucapião ordinária, acolhendo a exceção de usucapião na ação reivindicatória e condenando a apelada ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso especial foi inadmitido por deserção em razão do não recolhimento do valor referente às custas do TJPE, mesmo após regular intimação.

Confira-se o seguinte trecho da decisão agravada (fl. 567):

> Verificando irregularidade quanto ao preparo recursal, já que a parte recorrente deixou de recolher o valor referente às custas do TJPE, esta 1ª Vice-presidência determinou sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, realizasse o pagamento, sob pena de deserção (despacho de id. 54460898).
>
> Entretanto, conforme certidão de id. 55145696, a parte deixou transcorrer o prazo concedido sem recolher as referidas custas, razão pela qual o presente recurso não pode prosseguir.
>
> Sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de recolhimento do preparo, inclusive das custas locais,

Documento eletrônico VDA59289741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 5a259cee-8fb0-4246-a3ef-2c3da5f60dda

implica a deserção do recurso, nos termos do ait. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula n. 187 do STJ.

Nesse contexto, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). A propósito, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS LOCAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Se, após intimada, a parte não recolheu a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula n.° 187 do STJ.**
>
> 2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo acórdão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
>
> 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA № 187/STJ.
>
> **1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo tribunal de origem, sob pena de deserção.**
>
> **2. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na orisem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula n°187/STJ.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 2.911.176. AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025: DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59289741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 5a259cee-8fb0-4246-a3ef-2c3da5f60dda

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FALHA INDUZIDA POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.
>
> 1. A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.
>
> **2. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem.**
>
> 3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
>
> Agravo interno parcialmente provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (EDcl no Aglnt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59289741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 5a259cee-8fb0-4246-a3ef-2c3da5f60dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.252.737 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175642-2

Número de Origem:
00004478220198173490 4478220198173490

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINETE ALVES DE BARROS
ADVOGADOS	: RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL - PE013091
	ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO - PE017183
AGRAVADO	: DANIELE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: PRISCILLA ROCHA CAVALCANTI PRAGANA - PE021475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:01
Código de Controle do Documento: 030d9246-13c7-4233-ad8e-269abc447dd4